



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010813/2001-49  
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.393  
RECURSO Nº : 127.461  
RECORRENTE : JOÃO EVANGELISTA DE MATOS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.  
LAUDO TÉCNICO.

Na ausência de apresentação do ADA no prazo estabelecido o contribuinte ainda pode excluir área de preservação permanente desde que faça prova mediante laudo técnico.

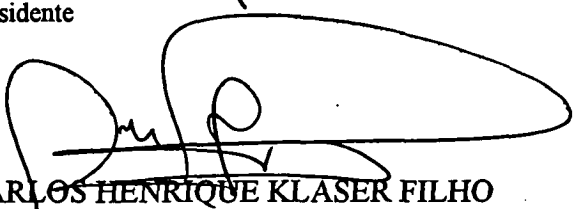
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 127.461  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.393  
RECORRENTE : JOÃO EVANGELISTA DE MATOS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "Fazenda Sambaíba – Local Extrema", localizado no Município de Santa Fé de Minas/MG.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que o Código Florestal já define o que é preservação permanente, de forma que a formalidade do protocolo do Ato Declaratório Ambiental não descaracteriza o que a natureza criou;
- que o IBAMA não está preparado para cumprir tal incumbência, pois não possui representação na maioria dos municípios, como neste caso, o que impossibilitou o reclamante de cumprir tal obrigação; e
- que tendo em vista o laudo técnico apresentado, que mostra com clareza a distribuição das áreas do imóvel, sua péssima capacidade de utilização, dado ao seu relevo montanhoso e a pobreza do seu solo, pede que sejam considerados os seguintes dados: área de preservação de 1.630,50 ha; pastagens nativas de 690,0 ha e pastagens plantadas de 10,0 ha.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente em parte o lançamento, pois não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o ITR sobre a área declarada como de preservação permanente. Ademais, a área de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, sendo excluído no processo a parcela relativa à multa regulamentar por atraso na entrega da declaração.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando as razões aduzidas na Impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.461  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.393

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Y

RECURSO Nº : 127.461  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.393

### VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "Fazenda Sambaíba."

Com relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a Instrução Normativa SRF n.º 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, em seu artigo 10, § 4º, expressamente determina que serão as mesmas reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental a ser emitido pelo IBAMA. Ocorre que referido Ato Declaratório na verdade se trata de documento em que o contribuinte interessado na redução do valor do ITR requer, em formulário disponibilizado pelo Ibama, o reconhecimento da área de preservação permanente existente no imóvel objeto de declaração do ITR. Preenchido o formulário pelo contribuinte é o mesmo entregue no Ibama para posterior avaliação das informações nele constantes. Neste contexto fora expedida a Portaria 152, de 10/11/98 do IBAMA que destaca no seu artigo 1º: "Todos os formulários 'Ato Declaratório Ambiental - ADA' referentes ao ITR - 1997 apresentados às unidades descentralizadas do Ibama após a data de 21 de setembro de 1998, deverão ser aceitos e recebidos,..."

Observando o Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA e colacionado aos autos pela Recorrente, verifica-se que foi o mesmo protocolizado somente em 30 de março de 2001 (fls. 23), em relação à área de preservação permanente, razão pela qual deve ser aceito. Inexiste óbice para o ano de 1997 com relação à tempestividade, conforme orientação do próprio IBAMA, de forma a permitir a satisfação da obrigação acessória prevista.

Ademais, como suporte para o gozo do benefício por parte do contribuinte tem sido aceita a apresentação de laudo técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica que comprove a existência das áreas alegadas. No caso em tela consta do processo, conforme fls. 42/46, situações que se enquadram nas áreas alegadas por profissional habilitado, juntamente com fotos que permitem concluir que se trata de área de preservação permanente.

Verifica-se ainda que fora apresentado o Ada em 30 de março de 2001, sem que até o presente momento houvesse qualquer contestação quanto à área alegada.

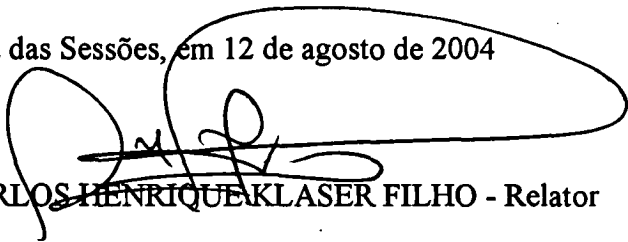
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.461  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.393

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário, por entender que os autos contêm elementos necessários para aceitação da área de preservação permanente declarada pelo Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator